



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.310-A, DE 2004 (Do Sr. Eduardo Paes)

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As ações voltadas às questões relativas à educação nutricional e segurança alimentar e nutricional são consideradas um direito da população e seguirão as diretrizes e os princípios desta Lei.

Art. 2º - Todas as esferas de governo, implementarão, de forma intersetorial e articulada, sobre a coordenação do Governo Federal, ações voltadas à educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população, conforme os seguintes princípios.

I – igualdade e universalidade de acesso e atendimento;

II – garantia da segurança e da qualidade dos produtos e da prestação de serviços;

III – assistência científica e técnica com profissionais especializados em nutrição;

IV – processo informativo e educativo nutricional junto à população;

Art. 3º - As ações previstas no artigo 1º terão como objetivo geral a promoção, manutenção e a recuperação da saúde e a prevenção de doenças da população, visando a busca de soluções para necessidades nutricionais do ser humano nas diferentes condições fisiológicas e patológicas.

Art. 4º - Dar-se-á atenção prioritária à população infanto-juvenil, às gestantes, lactantes e aos idosos portadores de doenças crônicas não transmissíveis.

Art. 5º - Para a conservação do disposto nesta Lei, os programas voltados à necessidade alimentar e nutricional da população adotarão as seguintes diretrizes:

I – incentivar a população à práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

II – promover ações de prevenção de distúrbios nutrionais;

III – estimular ações intersetoriais que propiciem a captação, o abastecimento e o consumo de alimentos saudáveis;

IV – buscar induzir mudança no comportamento alimentar do indivíduo e/ou da família através da educação em saúde, visando prevenir a incidência ou reduzir a prevalência da obesidade e de doenças crônicas não transmissíveis;

V – facilitar o acesso físico e econômico aos alimentos nutricionalmente recomendados;

VI – buscar mecanismos de troca de informações entre o conhecimento científico e o popular;

VII – confeccionar material informativo e educativo para veiculação pelos meios de comunicação;

VIII – identificar as principais carências nutricionais da população em geral, com ênfase às análises das carências dos diversos segmentos sociais e grupos biológicos de risco e das questões macroeconômicas e sociais;

IX – utilizar dados obtidos nas identificações, nas formulações de políticas e projetos voltados à erradicação das carências e excessos alimentares e nutricionais;

X – capacitar o consumidor para a análise e interpretação da rotulagem nutricional e adequação do produto ao consumo;

XI – incentivar a informação pela rede varejista, do valor nutricional dos alimentos;

XII – incentivar o aleitamento materno;

XIII – manter bancos de leite;

XIV – estimular a vigilância nutricional.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão ao Governo Federal os dados nutricionais da população e sobre as ações e

resultados com programas referidos no caput, conforme modelo elaborado pelo Ministério competente.

§ 2º O Governo Federal, agregará informações de diferentes níveis de governo, para fazer diagnóstico da situação nutricional da população brasileira, com fins de planejamento e avaliação dos efeitos de políticas e intervenções nos programas referidos no caput.

Art. 6º - O Ministério da Educação, incluirá no parâmetro nacional de ensino, noções básicas de educação nutricional como tema transversal e com abordagem interdisciplinar, atendendo aos seguintes objetivos:

I – desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;

II – valorizar a alimentação saudável desde a infância;

III - socialização do conhecimento sobre alimentos, processo de alimentação e dos riscos da má alimentação;

IV – prevenir problemas nutricionais, desde a desnutrição até a obesidade e suas respectivas consequências;

V – despertar a importância da alimentação e nutrição adequadas como elementos indispensáveis à construção da cidadania.

Art. 7º Os projetos voltados à questão educacional deverão abordar dentre outros, os seguintes temas;

I – conhecimento e prática de alimentação saudável;

II – hortas comunitárias, alimentos orgânicos e transgênicos;

III – cozinha comunitária;

IV – planejamento de cantina escolar;

V – suplementação nutricional às gestantes e lactantes;

VI – captação, armazenamento e provisão de alimentos;

VII – cesta de alimentos;

VIII – banco de alimentos.

IX -desenvolver métodos e estratégias pedagógicas em nutrição;

X - criação de material didático e pedagógico de nutrição;

XI - capacitação de professores e nutricionistas.

Art. 8º - Para a garantia da execução das ações previstas nesta Lei, a União efetuará a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º - O Ministério da Saúde regulamentará a qualidade e o controle da alimentação em cantinas para alunos da rede de ensino médio e fundamental, pública e privada, devendo inclusive proibir o consumo de determinados tipos de produtos, considerados inadequados à qualidade nutricional e à segurança alimentar das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – Os órgãos de vigilância sanitária municipais, ficam responsáveis pela aplicação, controle e fiscalização do disposto no caput, podendo inclusive criar outras limitações não previstas em âmbito nacional, conforme necessidades locais.

Art. 10º - A capacitação de pessoal para o planejamento, coordenação e avaliação de ações deverá constituir a base para o desenvolvimento do processo contínuo de articulação com os demais setores.

Art. 11º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão criar planos de alimentação e nutrição através de lei específica, que englobará as estratégias e prioridades locais, em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 12º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O perfil de nutrição da população é elemento essencial na prevenção de doenças e no bem estar da população, relaciona-se diretamente com o padrão de alimentação, renda familiar, educação, saneamento básico e serviços de saúde. A deficiência desse estado torna o indivíduo suscetível a todo tipo de doenças e seus aspectos secundários, tais como prejuízos à digestão, exacerbação do quadro de deficiência nutricional, hipovitaminoses, deficiência no crescimento e obesidade.

Assim a desnutrição em alta prevalência nas classes mais pobres, quando da manifestação da fome, e da obesidade desde a infância em todas as classes, leva o Estado, enquanto árbitro da questão social, a intervenções públicas através de estratégias programáticas. Entretanto, grande parte dos programas de governo atuais, são de caráter assistencialistas, na medida em que o conteúdo dessas intervenções são meramente paliativas ao problema da fome e aliviadoras da tensão social.

Há a necessidade de se regulamentar princípios e diretrizes para ações voltados às necessidades alimentares e nutricionais da população como um todo e com vistas a resultado eficiente a longo prazo. A busca na melhoria do estado nutricional do indivíduo, aponta a escola como a melhor opção de alcance massivo e de referência dentro da comunidade em que está inserido, principalmente no ensino fundamental, onde o indivíduo tem maior capacidade de aprendizado e de adquirir hábitos saudáveis e consequentemente reduzir manifestações de doenças futuras.

Tradicionalmente, a abordagem sobre alimentação fica restrita às disciplinas de ciências e biologia. O modelo proposto para o ensino fundamental é a inserção da educação nutricional como tema transversal, ou seja inserida nas matérias curriculares convencionais, não como matéria autônoma, mas aprofundando as dimensões histórica, cultural, nacional e internacional do alimento, constituindo elemento fundamental na formação do cidadão. Exemplo da inserção da educação nutricional nas matérias tradicionais, com relação à função dos alimentos: na aula de ciência - identificar aos nutrientes; na aula de educação física - discutir quais os alimentos que os atletas mais consomem em cada tipo de esporte e o porque; na aula de português – pesquisar em jornais e revistas ou junto à família,

uma receita e fazer uma redação sobre os efeitos de seus nutrientes para o organismo; na aula de geografia, identificar no mapa do Brasil e de cada município a origem dos alimentos relacionando-os ao clima e vegetação; na aula de matemática, problematizar a renda per capita e a produção de alimento na localidade, no Brasil e no mundo; etc.

Desta forma, conto com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovar esta proposição e através da educação nutricional promoveremos a saúde e a nutrição possibilitando o pleno exercício da cidadania.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2004

Deputado Eduardo Paes
PSDB/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.310, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Paes, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 13 a 24 de maio do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreciação propõe que ações voltadas à educação nutricional e à segurança alimentar e nutricional sejam consideradas direito da população, e devam seguir diretrizes e princípios fixados nessa lei.

Entre esses princípios, inscreve-se o processo informativo e educativo nutricional junto à população. Entre as diretrizes propostas no projeto em exame, constam, entre outras, as relativas a: buscar induzir mudança no comportamento alimentar do indivíduo e/ou da família; buscar mecanismos de troca de informações entre o conhecimento científico e o popular; confeccionar material informativo e educativo para veiculação nos meios de comunicação; capacitar o consumidor para a análise e interpretação da rotulagem nutricional e adequação do produto ao consumo.

Em lugar da abordagem tradicional sobre alimentação no currículo escolar, restrita às disciplinas de ciências e biologia, o projeto dispõe que o Ministério da Educação incluirá, nos parâmetros curriculares nacionais, noções básicas de educação nutricional como tema transversal e com abordagem interdisciplinar, com os objetivos de, entre outros, desenvolver hábitos alimentares saudáveis e socializar conhecimentos sobre alimentos, processo de alimentação e riscos da má alimentação.

O PL nº 3.310, de 2004, trata também dos temas que deverão ser abordados pelos projetos voltados à educação alimentar e nutricional da população brasileira, incluindo, por exemplo, criação de material didático e pedagógico de nutrição e capacitação de professores e nutricionistas.

Para garantir a execução da ações previstas nele previstas, o projeto de lei em questão prevê a transferência de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e dispõe que o Ministério da Saúde será responsável pela regulamentação da qualidade e controle da alimentação oferecida nas cantinas escolares a alunos dos ensinos fundamental e médio, em estabelecimentos públicos e privados, “devendo inclusive proibir o consumo de determinados tipos de produtos, considerados inadequados à qualidade nutricional e à segurança alimentar das crianças e adolescentes”.

De fato, os problemas relativos à segurança alimentar e nutricional da população brasileira não se resolvem apenas com o incremento da

produção e a garantia de acesso aos alimentos. Ao lado de providências que apontem nesse sentido, é preciso desenvolver e estimular na população hábitos alimentares saudáveis, que eliminem os riscos não só da falta de determinados nutrientes mas também da obesidade e de doenças decorrentes da má alimentação.

As práticas e programas de caráter assistencialista, fundamentados principalmente na distribuição gratuita de gêneros alimentícios, não dão conta da necessidade de construir um novo perfil nutricional, essencial para a qualidade de vida da população.

Na justificação, o autor do projeto afirma que “A busca na melhoria do estado nutricional do indivíduo, aponta a escola como a melhor opção de alcance massivo e de referência dentro da comunidade em que está inserido, principalmente no ensino fundamental, onde o indivíduo tem maior capacidade de aprendizado e de adquirir hábitos saudáveis e consequentemente reduzir manifestações de doenças futuras.”

Pelas razões acima expostas, na apreciação de mérito que cabe à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da consideração de outras variáveis e dimensões da proposição em exame por outras comissões desta Casa Legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.310, de 2004.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2004.

Deputado Rafael Guerra
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.310/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Osvaldo

Biolchi, Colombo, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith, Promotor Afonso Gil, Rafael Guerra e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO